



**REFERENCIA: PROCESSO Nº. 1124/2020-GMB**

**ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.029/2020.**

**OBJETO: ALUGUEL DO IMÓVEL ONDE FUNCIONA AS INSTALAÇÕES DA CORREGEDORIA.**

**CONTRATADO: MARIA LINDOMAR MONTEIRO BEZERRA.**

**PARECER JURÍDICO Nº. 44/2022 – NSAJ/GMB**

Versam os autos sobre o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020/GMB, firmado entre a Guarda Municipal de Belém (GMB) e o Senhor AILTON BENTO DE OLIVEIRA locatário do imóvel em que funciona as instalações da Corregedoria da GMB.

Conforme as fls.327 dos autos, o Sr. AILTON BENTO DE OLIVEIRA veio a falecer, sendo juntado no processo a Certidão de Óbito, o que necessita de novo representante no processo de contrato, se habilitando a esposa do falecido, MARIA LINDOMAR MONTEIRO BEZERRA.

Este Núcleo Jurídico foi provocado para elaboração de manifestação sobre a continuidade do processo tendo como habilitada para representar o espólio do Sr. AILTON BENTO DE OLIVEIRA, a Sra. MARIA LINDOMAR MONTEIRO BEZERRA. O conjunto de bens deixados pelo *de cujus* é chamado de **espólio** e será administrado provisoriamente por aquele que tem posse dos bens, até que seja nomeado e compromissado o **inventariante**.

Vejamos o que descreve o Art. 613 do CPC:

Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Pacifico é o entendimento nos tribunais, senão vejamos:

1 - TJRS Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Espólio. Representação processual. Contribuição de melhoria. Necessidade de lei específica. Representação processual. Enquanto não aberto inventário, o espólio permanece na posse do administrador provisório, sendo cabível a sua representação processual, na forma do CPC/2015, art. 613 e CPC/2015, art. 614. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Espólio. Representação processual. Contribuição de melhoria. Necessidade de lei específica. Representação processual. Enquanto não aberto inventário, o espólio permanece na posse do administrador provisório, sendo cabível a sua representação processual, na forma do CPC/2015, art. 613 e CPC/2015, art. 614.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**NÚCLEO SETORIAL JURIDICO - NSJ**



No processo em epígrafe, fora juntado nos autos a certidão de casamento entre o Sr. AILTON BENTO DE OLIVEIRA, e a Sra. MARIA LINDOMAR MONTEIRO BEZERRA, conforme fls. Nº 328, sendo esta, a administradora provisória, e responsável pelo imóvel contratado conforme o cadastro na SEFIN fls. 353.

Diógenes Gasparini<sup>1</sup>, afirma que pode o próprio contrato administrativo estabelecer regras diferentes, estabelecendo, por exemplo, que em caso de morte do contratado, o contrato continue a vigorar com os seus sucessores, pois o contrato, mesmo o administrativo, faz “lei” entre as partes, e deve ser obedecido, salvo no que a Administração Pública puder modificar.

Considerando que o contrato tem a sua vigência até o dia 06/08/2022, sendo imprescindível a manutenção do aluguel, pois a rescisão contratual irá impossibilitar a mudança imediata para outro espaço, o que causaria grandes transtornos para a Corregedoria.

Portanto, uma vez analisado o procedimento administrativo, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** a assinatura do 2º. Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020/GMB firmado com MARIA LINDOMAR MONTEIRO BEZERRA nas condições contratuais expostas, em estrita observância aos princípios administrativos.

É o parecer que submeto a autoridade superior.

Belém, 26 de janeiro de 2022.

**RODRIGO DA SILVA LEITE**  
NSAJ/GMB  
Matrícula: 0520144-015  
OAB/PA nº 30.084

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*, 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995

